

Acórdão: 17.582/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.10116412-91
Impugnante: EMAV – Empreendimentos Agrícolas Viieira Ltda
Coobrigado: Pierangeli Comércio Ltda
PTA/AI: 02.000209935-41
Inscr. Estadual: 445.741738.00-28 (Aut.), 382.343829.00-62
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatado o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 96, incisos X e XIX do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II c/c art. 53, § 7º da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de carvão vegetal desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Majorada a Multa Isolada nos termos do § 7º do art. 53 da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 12 e 13, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 14 a 16.

DECISÃO

Versa o presente feito fiscal sobre a movimentação de carvão vegetal empacotado, em embalagens inferiores a 10(dez) quilos, sem a cobertura de documentação fiscal.

No momento da autuação não foi apresentado nenhum documento fiscal para acobertamento da mercadoria.

Agindo assim foram infringidos os dispositivos prescritos no art. 96, incisos X e XIX do RICMS/02.

Desta forma exigiu-se o pagamento do ICMS, acrescido de Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75. Majorada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada em 50% (cinquenta por cento), por reincidência constatada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Verifica-se nos autos que a Impugnante não apresentou argumentos que justificassem o descumprimento de suas obrigações.

O fato de “*novamente pelos mesmos motivos*” ter sido autuada, apenas comprova a reincidência da Impugnante em seu comportamento alheio à legislação tributária.

Quanto ao Selo de Origem Florestal -SOF e o Selo de Origem Florestal para Exportação – SOFEX, alegados pela Impugnante como instrumentos legais vale salientar que os mesmos referem-se à procedência ambiental, ou seja, à proveniência de origem do carvão, não a eximindo do cumprimento da legislação tributária.

Relativamente a contagem física da mercadoria e a valoração da mesma temos que a Contagem Física de Mercadoria em Trânsito, documento de fl. 06 dos autos, foi realizada na presença e com a anuência do transportador (qualificado no Auto de Infração, fl. 02), já o valor da mercadoria, desacobertada de documentação fiscal, o mesmo foi estabelecido de acordo com os arts. 53, inciso II e 54, inciso II, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - A operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal”.

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

I - (...)

II - O preço corrente da mercadoria, ou de sua similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local a autuação;”

Portanto, observa-se que não há diferença de preço, como alega a Impugnante uma vez que os valores foram corroborados pela pesquisa de preços realizadas em dois postos de vendas apresentada à fl. 06 dos autos.

As demais alegações apresentadas pela Autuada não se prestam para ilidir o feito fiscal.

Assim, evidenciadas as transgressões apontadas no Auto de Infração, devem prevalecer as exigências fiscais nele contido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Juliana Diniz Quirino, que o julgava parcialmente procedente, para adequar a base de cálculo ao preço do produto no mercado atacadista. Participaram do julgamento, além da Conselheira supramencionada e dos signatários, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 26/04/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml

CC/MIG